

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UM ESTUDO DE CASO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ana Clara Cordeiro Silva¹
Bennytt Willy Silva Fernandes²
Edilberto Nicanor Ferreira³

RESUMO

O presente artigo dispõe acerca do trabalho escravo contemporâneo, qual seja, uma atividade forçada desenvolvida sob condições degradantes ou em jornada exaustivas, em especial sob a óptica do regaste de uma mulher vítima de trabalho análogo à escravidão, realizado no município de Além Paraíba – MG. Nesse contexto, a presente discussão tem o objetivo de apresentar elementos de uma escravidão contemporânea, a partir da análise do caso concreto, para identificar a inobservância dos direitos trabalhistas, garantias constitucionalmente e dos tratados internacionais. A metodologia empregada nesse estudo foi a pesquisa explicativo-exploratória, a partir da análise do caso concreto, estudos bibliográficos e análise dos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, verifica-se que apesar do trabalho análogo à escravidão ser vedado pelo ordenamento jurídico, é algo que persiste na contemporaneidade, ainda que com dissimulações, violando os direitos, garantias e o fundamento da dignidade da pessoa humana.

¹Ana Clara Cordeiro Silva, Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Funorte. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8443-4737>. E-mail: anaclara123.veredinha@gmail.com.

²Bennytt Willy Silva Fernandes, Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Funorte. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1675-9803>. E-mail: bwbennyttwilly@gmail.com.

³Edilberto Nicanor Ferreira, Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Funorte. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1579-4224>. E-mail: betonicanoradvogado@gmail.com.

Palavras-chave: Condições Degradantes; Dignidade da Pessoa Humana; Escravidão; Garantias Constitucionais; Trabalho.

CONTEMPORARY SLAVERY: A CASE STUDY OF SLAVE-LIKE LABOR IN THE STATE OF MINAS GERAIS.

ABSTRACT

This article discusses contemporary slave labor, which is forced labor performed under degrading conditions or exhausting work hours. This article focuses on the rescue of a woman who was a victim of labor analogous to slavery, carried out in the municipality of Além Paraíba, Minas Gerais. In this context, this discussion aims to present elements of contemporary slavery, based on a specific case analysis, to identify the failure to observe labor rights, constitutional guarantees, and international treaties. The methodology employed in this study was explanatory-exploratory research, based on the analysis of the specific case, bibliographical studies, and analysis of the provisions of the Brazilian legal system. Therefore, it appears that although labor analogous to slavery is prohibited by the legal system, it persists today, albeit concealed, violating rights, guarantees, and the foundation of human dignity.

Keywords: Constitutional Guarantees; Degrading Conditions; Human Dignity; Slavery; Work.

LA ESCLAVITUD CONTEMPORÁNEA: UN ESTUDIO DE CASO DEL TRABAJO ANÁLOGO AL ESCLAVO EN EL ESTADO DE MINAS GERAIS.

RESUMEN

Este artículo aborda el trabajo esclavo contemporáneo, que consiste en trabajo forzado realizado en condiciones degradantes o jornadas laborales agotadoras. Este artículo se centra en el rescate de una mujer víctima de trabajo análogo a la esclavitud, llevado a cabo en el municipio de Além Paraíba, Minas Gerais. En este contexto, esta discusión tiene como objetivo presentar elementos de la esclavitud contemporánea, con base en un análisis de caso específico, para identificar la vulneración de los derechos laborales, las garantías constitucionales y los tratados internacionales. La metodología empleada en este estudio fue una investigación explicativa-exploratoria, basada en el análisis del caso específico, estudios bibliográficos y análisis de las disposiciones del ordenamiento jurídico brasileño. Por lo tanto, parece que, aunque el trabajo análogo a la esclavitud está prohibido por el ordenamiento jurídico, persiste hoy en día, aunque de forma encubierta, violando derechos, garantías y el fundamento de la dignidad humana.



Palabras Clave: Condiciones Degradantes; Dignidad Humana; Esclavitud; Garantías Constitucionales; Trabajo.

INTRODUÇÃO

O conceito de trabalho escravo engloba as distintas figuras do trabalho forçado, indecente e degradante e que, em rigor, escravo é um qualificativo dado ao trabalho, e não ao trabalhador. Afirma-se isso porque qualquer trabalhador, na condição de pessoa humana, tem a possibilidade jurídica de invocar direitos, o que, obviamente, não ocorreria se ele fosse um escravo (MARTINEZ, 2019).

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, dispõe um rol de direitos buscando a proteção de pessoas que são resgatadas nessa condição, garantindo-lhes o reconhecimento de direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como o pagamento de férias, 13º salário, FGTS, entre outros.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos com objetivo de resguardar a dignidade da pessoa humana, sendo vedado submeter as pessoas a condições degradantes, sob pena de ferir seus direitos assegurados constitucionalmente.

Ao longo da história do país, várias pessoas foram submetidas a trabalhos degradantes, estando, portanto, enraizado ao longo da história essa mancha, desde os tempos da escravidão. A escravidão ainda persiste no mundo contemporâneo, mesmo que dissimulada, violando o direito de milhares pessoas, sendo um grande desafio no país.

ANÁLISE CONTEXTUAL



Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CRFB/88). Dessa forma, a proibição do trabalho escravo, ou análogo à escravidão possui natureza constitucional, além de guardar relação com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que estabelece, na Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trabalho forçado é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente.

Com o objetivo de apresentar as diferentes formas de escravidão contemporânea, pretende-se analisar o caso concreto onde Manoelina Jorge, trabalhadora doméstica, foi resgatada de situação análoga à escravidão, no Estado de Minas Gerais. Para tanto, nota-se:

Uma trabalhadora doméstica foi resgatada de situação análoga à escravidão em Além Paraíba/MG no dia 2 de dezembro. A operação foi conduzida pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com atuação da Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora/MG e o apoio de dois auditores-fiscais da Gerência Regional de Conselheiro Lafaiete/MG. A ação também contou com a colaboração do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Polícia Federal (PF).

De acordo com a equipe de fiscalização, a trabalhadora atuava como empregada doméstica desde 1996 em uma residência no centro de Além Paraíba/MG. Durante esse período, ela não recebia salários, férias ou 13º salário. Embora sua carteira de trabalho tenha sido assinada em 2009, ela foi falsamente dispensada em 2015, pouco antes da entrada em vigor da Lei das Domésticas, que ampliou os direitos da categoria, incluindo o FGTS.

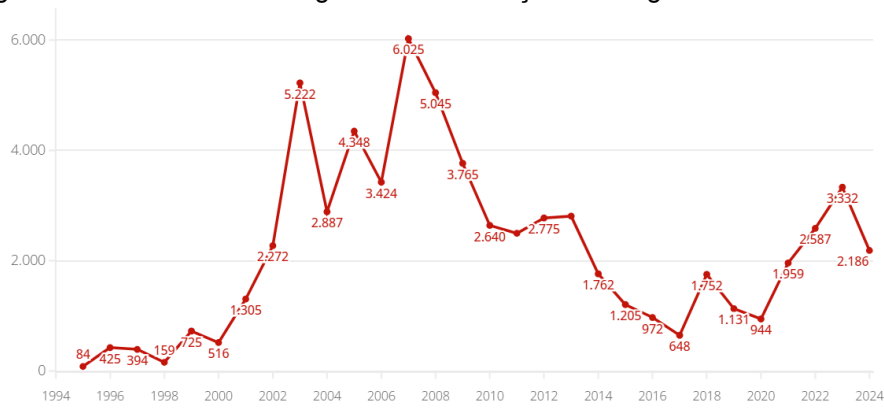
“Mesmo com a carteira assinada, continuou sem receber salários e tinha apenas cerca de três anos de recolhimentos ao INSS. De 2015 até maio deste ano, permaneceu sem registro e sem qualquer contribuição previdenciária”, explicou a auditora-fiscal do Trabalho Maurita Sartori.

A fiscalização constatou que a trabalhadora não possuía um quarto próprio para dormir e, nos últimos três meses, acumulava as tarefas domésticas com a obrigação de cuidar de um dos patrões enfermos, especialmente durante a noite. “A trabalhadora era forçada a dormir no mesmo quarto que o empregador e, em maio deste ano, foi registrada como ‘cuidadora de idosos’”, explicou a auditora do Trabalho Maurita Sartori. Ela também destacou que “todos os pertences da trabalhadora, acumulados ao longo de quase três décadas de serviço, resumiam-se a poucas roupas simples, produtos de higiene, um cobertor e um espelho” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2024).

Conforme a jornalista Letycia Bond (2024), uma das principais formas dos patrões convencerem empregados domésticos de que não estão violando seus direitos é afirmar que "são parte da família", o que não é verdade, já que a relação é profissional e não um vínculo puramente afetivo. Isso implica, portanto, que os patrões devem cumprir com suas obrigações, em troca do serviço prestado.

Segundo dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, cerca de 2.186 pessoas foram resgatadas no Brasil em situação de trabalho análoga à escravidão. Ao todo 5.741 pessoas foram alcançadas pelas fiscalizações, incluindo aqueles que, embora não estivessem em condições degradantes, tiveram outros direitos verificados e assegurados pela atuação dos auditores-fiscais do trabalho. As fiscalizações ocorreram em todo o território nacional, tanto pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), quanto pelas unidades regionais do Ministério do Trabalho nos estados, o que se observa no gráfico abaixo consignado:

Figura 1 – Trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão no Brasil



Fonte: G1, 2024

Destaca-se que todo trabalhador resgatado por um auditor-fiscal do Trabalho tem, por lei, direito ao benefício chamado Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR), que é pago em três parcelas no valor de um salário-mínimo cada. Esse benefício, somado à garantia dos direitos trabalhistas cobrados dos

empregadores, busca oferecer condições básicas para que o trabalhador ou a trabalhadora possa recomeçar sua vida após sofrer uma grave violação de direitos (MTE, 2025).

Noutro giro, nota-se que a erradicação efetiva do trabalho escravo contemporâneo no Brasil depende de uma atuação abrangente do Estado, em constante articulação com a sociedade civil. Esse caminho, construído e aprimorado ao longo de 30 anos de políticas públicas, é reconhecido internacionalmente como um modelo de boa prática. No entanto, a erradicação também exige um conjunto de iniciativas estruturais (em áreas como educação, saúde e emprego), que complementam as ações repressivas e de resgate, visando a construção de um país mais justo (MTE, 2025).

ASPECTOS DE UMA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

De acordo com Martinez (2019), a escravidão no Brasil não é mais visível no seu sentido histórico, mas, sim, em uma perspectiva contemporânea. A escravidão da atualidade, que existe e que incomoda, é fruto da fragilidade de alguns trabalhadores (normalmente rurais, domésticos ou estrangeiros irregularmente ingressos) que, em busca da satisfação de suas necessidades essenciais, são levados a extrapolar, mesmo contra as suas vontades, os limites de suas próprias dignidades.

Observa-se que, com o crescimento das grandes marcas e indústrias mundiais, surgem novas formas de trabalho que intensificam a competitividade das empresas no mercado de trabalho. Como consequência, os novos modelos para o desenvolvimento do capitalismo baseado em modelos flexíveis de produção, a busca pela flexibilização das legislações que protegem os trabalhadores, tende à violação dos direitos trabalhistas, sobretudo das classes minoritárias.



Com o objetivo de mitigar o avanço da violação sistemática de direitos trabalhistas, o trabalho análogo à escravidão foi tipificado pelo Código Penal, em seu artigo 149, nestes termos:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940).

Greco (2022) esclarece que o trabalho forçado diz respeito àquele para o qual a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade. Já Gonçalves (2021) faz uma análise da liberdade individual em todas as suas manifestações. Ele afirma que essa modalidade de infração penal é também conhecida como crime de plágio, em que uma pessoa fica totalmente sujeita, submissa a outra.

Nos termos da Convenção sobre Trabalho Forçado, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930), a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Assim sendo, ficam excluídos do conceito, aquele exigido em virtude de leis do serviço militar; que faça parte das obrigações cívicas comuns aos cidadãos; exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária e executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública; exigido em situações de emergência ou em circunstâncias que ponham em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população ou, ainda, relativo a pequenos serviços comunitários (MARTINEZ, 2019).

O trabalho análogo à escravidão viola amplamente o ordenamento jurídico, pois suprime a liberdade e a dignidade da pessoa humana, diante da submissão a condições precárias de trabalho.

Dessa forma, percebe-se que a escravidão contemporânea está diretamente vinculada à violação dos direitos sociais elencados pela Constituição da República

Federativa do Brasil (CFRB/88) em seu artigo 6º, tendo em vista que, gera implicações à saúde física e mental dos trabalhadores e trabalhadoras que são expostos a condições cada vez mais precarizadas.

Ademais, a continuação dessa exploração está diretamente relacionada à formação social e econômica do Brasil, que no período colonial desenvolveu sua economia com a mão de obra escrava, onde os negros eram trazidos da África e vendidos como mercadoria aos senhores de engenho. Após a suposta abolição da escravidão, diante da quantidade de negros que foram trazidos para o Brasil, houve uma tentativa de embranquecimento da população, com a entrada de imigrantes.

Com todo esse contexto, desencadeou um dos principais problemas que o país enfrenta atualmente, a desigualdade social, que afeta diretamente as relações de trabalho. As pessoas que moram em regiões periféricas ou que se encontram em alguma vulnerabilidade são mais propícias a aceitarem trabalhos em condições precárias, pelo fato da necessidade econômica que enfrenta em seu contexto social.

No mesmo sentido, a procuradora Alline Pedrosa Oishi Delena (2023), em uma palestra sobre a servidão contemporânea e o trabalho escravo doméstico, pontuou que:

Se existe um trabalho com mais resquícios da escravidão no Brasil, é o doméstico, que sempre foi subvalorizado pela própria lei”, disse. Ela ressaltou que uma das características mais presentes nessa realidade é “o afeto como instrumento de escravização (DELENA, 2023).

Ressalta-se que, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), uma das áreas com maiores casos de trabalho análogo à escravidão é em ambiente doméstico. A escravidão no âmbito doméstico é a que mais guarda relação com a escravidão do passado, principalmente no que tange à subordinação entre o empregador e o empregado. Nesses casos, o empregado doméstico frequentemente vive na residência do patrão, com jornadas exaustivas, ausência de remuneração justa e restrição de liberdade, tendo sua capacidade de escolha limitada (TRT 2ª, 2023).

Diante da realidade inadmissível das consequências ao atraso civilizatório em que centenas de pessoas são reduzidas as condições de trabalho análogo à de escravizados, em que ultrapassa a esfera econômica, cultura, étnica, raça, cor ou religiosa, e demonstra, especificamente, como um objeto de busca incessante do lucro pessoal do empregador construído sob a violação da dignidade da pessoa humana, a escravidão ainda é uma mancha presente nos dias atuais, o que demonstra a violação ao princípio da vedação ao retrocesso social (BRASIL, 1988).

A reforma trabalhista de 2017, sob o pretexto de modernizar as relações de trabalho, contribuiu significativamente para a precarização das condições laborais no Brasil. As alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) flexibilizaram direitos fundamentais, ampliando a informalidade e reduzindo a proteção social. (CÂMARA DEPUTADOS, 2023).

Ademais, instrumentos como o trabalho intermitente e a terceirização irrestrita intensificaram a vulnerabilidade do trabalhador, favorecendo a superexploração da mão de obra e a disseminação de formas de trabalho indignas, o que intensificou a precarização do trabalho no país. (CLT, 1943).

Conforme assevera Fernandes (2010), com a precarização das relações de trabalho no Brasil, surgiu o crescimento de trabalhos informais e usualmente o crescimento nas explorações de trabalho forçado, isso traz implicações para o próprio trabalhador. Um dos principais fatores que contribui para a reprodução constante do trabalho análogo à escravidão no Brasil é a impunidade, visto que as consequências são irrisórias comparados ao prejuízo irreparável às vítimas.

Nesses termos, hoje o combate efetivo ao trabalho análogo à escravidão só terá resultados significativos com a aplicabilidade da legislação, com políticas públicas que ajudam na identificação desses casos e cooperem no resgate dessas pessoas que se encontram vulneráveis ante a violação sistemática de seus direitos.

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COMO VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS

O Brasil atualmente é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que visam à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia de direitos fundamentais. Esses instrumentos jurídicos internacionais estabelecem uma cooperação entre os Estados participantes, com o objetivo comum de prevenir e erradicar práticas que violem esses direitos, como é o caso do trabalho escravo contemporâneo.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930), convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, adotou diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório. Nesse sentido, a convenção nº 29, de 28 de junho de 1930, denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, ratificada pelos Membros da OIT, conforme as disposições da Constituição da OIT, descreve em seus artigos a seguir:

Art. 1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

Art. 2. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. (OIT, 1930)

No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) em seus artigos dispõe sobre formas de proteção ao trabalhador e a sua dignidade humana, proibindo o trabalho escravo e assegurando condições dignas para o exercício do trabalho. Nesse sentido, verifica-se:

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 23º. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. (DUDH, 1948)

Ademais, o Brasil teve um caso julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no ano de 2016. Foi submetido à corte o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, pela suposta prática de trabalho escravo e servidão por dívidas, onde milhares de trabalhadores eram submetidos a trabalho escravo, anualmente (CIDH, 2016).

Após submissão, foi recomendado ao Estado a reparação das violações de direitos humanos no aspecto material e moral, continuação da implantação de políticas públicas e medidas legislativas voltadas à erradicação do trabalho escravo, zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas, entre outras medidas (CIDH, 2016).

Noutro giro, é fundamental analisar os dispositivos legais vigentes internamente, no ordenamento jurídico brasileiro, os quais são aplicados sempre que identificadas condutas que atentem contra a dignidade humana do trabalhador e a violação dos direitos trabalhistas.

Observar-se, inicialmente, a norma hierarquicamente superior no ordenamento jurídico, a CRFB/88, que dispõe da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Ademais, veda a prática de tortura, bem como de tratamento desumano ou degradante e garante o direito da reparação pelo dano sofrido, decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem (BRASIL, 1988).

Assim, a CRFB/88 dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Ressalta-se ainda que o direito social ao trabalho configura direito e garantia fundamental, em seu sentido amplo, sendo assegurado pela CRFB/88 um rol de direitos a serem observados para garantir condições dignas e proteção ao trabalhador para o exercício de seu trabalho (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Código Penal (1940) em seu artigo 149, com a nova redação pela Lei nº 10.803/2003, apresenta uma redação em que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo e responsabiliza criminalmente aquela pessoa que reduz alguém a condição análoga à de escravo (BRASIL, 1940).

Destarte, Tribunais de superposição, proferem decisões que auxiliam no entendimento das normas. Em profunda análise a norma penal, em especial o artigo 149 do Código Penal, o STF esclareceu que a escravidão moderna é mais sutil do que a do passado, e que censura da liberdade não será necessariamente física, e ressaltou que não é a violação de qualquer direito trabalhista que configura o trabalho escravo, e sim a violação persistente que atinge níveis gritantes (STF, 2012). Assim sendo, nota-se:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a *trabalhos* forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de *trabalho*”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao *trabalho* digno. A violação do direito ao *trabalho* digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de *escravo*”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura *trabalho escravo*. Se a violação aos direitos do *trabalho* é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a *trabalhos* forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de *trabalho*, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento *análogo* ao de *escravos*, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida

pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 / AL – ALAGOAS, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, redator(a) do acórdão: Min. ROSA WEBER, julgamento: 29/03/2012, publicação: 12/11/2012, órgão julgador: Tribunal Pleno)

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta mecanismos para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, entretanto, ainda é necessário para a eficácia desses dispositivos os tratados internacionais que corroboram para a aplicação das normas de forma efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto nessa pesquisa, foi abordado, como ponto de partida, o caso da Sra. Manoelina Jorge, que foi vítima de trabalho análogo à escravidão por quase 30 anos da sua vida. Nesse viés, o objetivo central da pesquisa está relacionado a expor a situação vivenciada na atualidade por pessoas submetidas a trabalho escravo contemporâneo, em que têm seus direitos fundamentais e sociais usurpados.

Observou-se que, uma das formas de expressão do trabalho escravo contemporâneo é travestido ou dissimulado por uma falsa noção de cuidado e afetividade. Nessa toada, os exploradores simulam um cenário de proteção ou dependência, para silenciar as vítimas em seus alçózes. Trata-se de violência incontestável, um sequestro da subjetividade e dignidade humanas.

O estudo também permitiu identificar os principais pontos que caracterizam uma sociedade desigual que caminha para o retrocesso social, afrontando os preceitos fundamentais da (CRFB/88). Ademais, a pesquisa aborda os conceitos da escravidão contemporânea apresentados por doutrinadores renomados, os quais contribuem para a compreensão do ordenamento jurídico brasileiro sobre esse tema, sobretudo a luz dos dispositivos internacionais em que o Brasil é signatário e o artigo 149 do CP (1940).

Desde os primeiros momentos de formação do Estado liberal, o trabalho livre aflorou como a principal razão para a efetiva caracterização da dignidade humana.



Afinal, se a autonomia é a expressão e o fundamento da dignidade, não se poderia entender digno aquele que não tivesse a plena liberdade de decidir se deseja ou não oferecer a sua força laboral (MARTINEZ, 2019).

Contudo, a escravidão contemporânea é mais ampla, por não apenas restringir a liberdade da vítima, mas também se manifesta como condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas. Como consequência, há muitas barreiras e dificuldades na mitigação dessas ações que submetem pessoas a essas condições degradantes e cruéis. Além disso, existe um grande desafio na aplicação da legislação vigente, especialmente no que tange ao trabalho dos órgãos fiscalizadores e judiciários.

Por fim, a pesquisa reforça a necessidade de criação de políticas públicas que contribuam com a fiscalização para que mais pessoas sejam resgatadas, garantindo a dignidade mínima dessas vítimas. Dessa forma, verifica-se a necessidade de mais estudos sobre trabalho análogo à escravidão, assim como o papel do Estado na prevenção e aplicação da lei em casos semelhantes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Vítima de trabalho análogo à escravidão, mulher é resgatada em Minas.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-12/vitima-de-trabalho-analogo-escravidao-mulher-e-resgatada-em-minas>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Precariedade e impunidade levam a aumento do trabalho escravo no Brasil, dizem especialistas** Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1020047-precariade-e-impunidade-levam-a-aumento-do-trabalho-escravo-no-brasil-dizem-especialistas/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.



G1 TRABALHO E CARREIRA. **Governo resgatou mais de 2 mil pessoas em condições de trabalho análogas à escravidão em 2024.** Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/05/13/governo-resgatou-mais-de-2-mil-pessoas-em-condicoes-de-trabalho-analogas-a-escravidao-em-2024.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2025.

GESTRADO INCT. **PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO.** Disponível em: <https://gestrado.net.br/precarizacao-do-trabalho/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GONÇALVES, V. E. R; LENZA, Coord.pedro. **Direito Penal: Parte especial.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso Direito Penal: Volume 2:** parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19. ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **C029 - Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930 (n.º 29).** Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 16 ago. 2025.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINISTÉRIO TRABALHO E EMPREGO. **Brasil avança no combate ao trabalho escravo: resultados das ações de 2024 e os 30 Anos da Política de Erradicação.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MINISTÉRIO TRABALHO E EMPREGO. **MTE resgata trabalhadores em condições análogas à escravidão em Minas Gerais.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/mte-resgata-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-minas-gerais>. Acesso em: 16 ago. 2025.

OEA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

PLANALTO. **CÓDIGO PENAL.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.



PLANALTO. **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

PLANALTO. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

STF. **Jurisprudência STF**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TRT 2. **Especialistas abordam desafios ligados à escravidão contemporânea e ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/especialistas-abordam-desafios-ligados-a-escravidao-contemporanea-e-ao-traffic-de-pessoas-para-formas-ilegais-de-trabalho>. Acesso em: 16 ago. 2025.

